

AI. N° - 281240.0159/07-0
AUTUADO - RGF COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 03.07.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0059-05/08

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Comprovado recolhimento de parte do valor exigido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 07/01/2008, lança o valor de R\$1.565,00, acrescido da multa de 50%, decorrente da falta de recolhimento de ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

O autuado apresenta defesa (fl.21), diz que junta cópias de DAE para comprovar pagamento de valores incluídos no Auto de Infração, referentes aos seguintes meses e valores: junho/05 - R\$120,00; maio/06 - R\$55,00; junho/06 – R\$55,00; julho/06 – R\$55,00; agosto/06 – 55,00; outubro/06 – R\$55,00 e novembro/06 – R\$55,00.

Solicita que seja feito uma análise nos demais valores que estão sem pagamento. Alega que apesar de não ter os comprovantes de quitação, sempre honrou com suas obrigações tributárias.

O autuante, em sua informação fiscal, (fl.43), diz que o autuado informa pagamento do mês de julho de 2005 às fls. 22 e comprova os pagamentos do exercício de 2006, referentes aos meses de março a novembro, às fls. 23 a 28 e fl. 11.

Ressalta que considerando a argumentação do impugnante, excluiu os valores efetivamente pagos, ao tempo que apresenta uma nova planilha anexa com os remanescentes. Encerra solicitando que o Auto de Infração seja julgado conforme legislação pertinente.

VOTO

O Auto de Infração trata de falta de recolhimento de ICMS na condição de microempresa no regime simplificado de apuração do imposto (SimBahia).

Examinando o processo, constatei que dos valores incluídos no Auto de Infração o contribuinte apresentou DAE (fl.22 a 28), alegou ter pago o imposto nos meses de junho de 2005 no valor de R\$120,00 e no período de maio a agosto/2006 totalizando R\$220,00 e outubro e novembro/2006 somando R\$110,00. Dos documentos por ele apresentados, serviram de comprovação de pagamento do imposto apenas, os dos meses de maio a julho e outubro e novembro de 2006. Não foi exigido no Auto de Infração o ICMS do mês de julho de 2005, portanto não faz qualquer sentido a juntada do DAE referente ao pagamento do imposto no valor de R\$120,00 naquele mês. Não serve como prova neste processo.

Por outro lado, constatei que o autuante realizou verificação nos valores exigidos, e excluiu dos R\$1.565,00 lançados no Auto de Infração importâncias por ele consideradas pagas no período de março a dezembro/2006, totalizando R\$550,00 (R\$55,00 x 10 meses), exigindo-se no Auto de Infração o saldo remanescente de R\$1.015,00. Referidos registros estão demonstrados em planilha por ele elaborada e acostada ao PAF (fl.44).

Constatei que foi fornecido ao autuado, cópia da nova planilha e que foi concedido, de forma correta, prazo de 10 dias para o sujeito passivo se pronunciar e o mesmo não se manifestou (fl.45).

Ao examinar os valores dos DAE acostados ao processo pelo sujeito passivo, e a seu pedido, os pagamentos por ele realizados, sem apresentação de comprovantes, todos consignados no banco de dados DARC – GEIEF da SEFAZ, constatei que dos valores lançados no Auto de Infração o contribuinte pagou efetivamente, as importâncias R\$275,00, de abril a agosto (R\$55,00 x 5) e de R\$165,00, de outubro a dezembro (R\$55,00 x 3), todos de 2006, totalizando R\$440,00, que excluídos do total de R\$1.565,00 exigido, ficou o valor remanescente a recolher de R\$1.125,00. Ficando o Auto de Infração assim demonstrado:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico	Valor em Real
31/10/2004	31/10/2004	705,88	17,00	50,00	120,00	120,00
30/11/2004	30/11/2004	705,88	17,00	50,00	120,00	120,00
31/12/2004	31/12/2004	705,88	17,00	50,00	120,00	120,00
31/01/2005	31/01/2005	705,88	17,00	50,00	120,00	120,00
30/04/2005	30/04/2005	705,88	17,00	50,00	120,00	120,00
31/05/2005	31/05/2005	705,88	17,00	50,00	120,00	120,00
30/06/2005	30/06/2005	705,88	17,00	50,00	120,00	120,00
31/08/2005	31/08/2005	705,88	17,00	50,00	120,00	120,00
30/11/2005	30/11/2005	323,52	17,00	50,00	55,00	55,00
31/03/2006	31/03/2006	323,52	17,00	50,00	55,00	55,00
30/09/2006	30/09/2006	323,52	17,00	50,00	55,00	55,00
Total						1.125,00

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.º 281240.0159/07-0, lavrado contra **RGF COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.125,00**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR